



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2263243-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante MERCEDES RAMIRES MILITÃO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a segurança. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.197 --

Mandado de Segurança n. 2263243-60.2024.8.26.0000

Impetrante: Mercedes Ramires Militão

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA- VIA INADEQUADA-
AUSÊNCIA DE CABIMENTO- SEGURANÇA DENEGADA

– Impetração contra decisão judicial – Ato que não revela ilegalidade manifesta ou teratologia – Não cabimento – Direito líquido e certo – Ausência – Denegação da segurança – Necessidade:

– A impetração de mandado de segurança de decisão judicial, somente é cabível quando o ato revela ilegalidade manifesta ou teratologia, devendo ser denegada a segurança, com resolução de mérito, quando, ademais, não há direito líquido e certo.

SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos etc.

MERCEDES RAMIRES MILITÃO impetrou Mandado de Segurança da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sorocaba, que, nos autos da ação possessória que lhes move NANCY MARIA CERÁVOLO APRÁ, deferiu a expedição de novo mandado de reintegração de posse, com expressa determinação para reforço policial.

Por meio do “writ”, sustenta a aquisição da posse, juntamente com seu cônjuge, em 24.08.2015, por meio de contrato celebrado com Ednilson Aparecido Bertulino, que o havia adquirido, em 07.07.2005, de Eraldo José Luiz Bertolino. Narra que, com o objetivo de adquirir a propriedade do bem, intentou, em 10.01.2022, ação de usucapião extraordinária, a qual foi autuada sob o n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1000349-57.2022.8.26.0602, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Relata ter sido, contudo, surpreendida, em 26.08.2022, com a citação em ação de reintegração de posse movida por Nancy Maria Cerávolo Aprá, e que, ao verificar os termos da inicial, percebeu se tratar de menção genérica de gleba de terras, sem a exata discriminação dos módulos territoriais, a obstar o conhecimento exato da área controvertida. Entende ser imprescindível a realização de perícia para definição das divisas e confrontações dos imóveis controvertidos.

Destaca que a parte contrária exercia a posse indireta sobre o bem, não fazendo uso útil do solo, tampouco realizando benfeitorias no terreno. Discorre sobre a ilegitimidade ativa “ad causam”, diante da alienação do imóvel, em 25.11.2021. Postula a concessão da segurança, a fim de que sejam revogadas as ordens de desocupação voluntária do imóvel e reintegração de posse.

A liminar pretendida foi indeferida (fls. 69).

O MM. Juiz de Direito apontado como autoridade coatora prestou informações (fls. 74/76).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do mandado de segurança.

É o relatório.

I. Na origem, trata-se de ação de reintegração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de posse movida por NANCY MARIA CERÁVOLO APRÁ contra INVASORES DESCONHECIDOS, em que afirma ser proprietária do terreno objeto da matrícula nº 44.486 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, desde novembro de 1983, tendo sido vítima de esbulho há menos de ano e dia. Alega que foi constatada a presença de maquinário no local, sem sua autorização, recebendo a informação de que a invasão estava sendo coordenada por um homem conhecido como “Falcão” (Roberto Carlos Almeida), responsável por colocar pessoas armadas para vigiar o local. Aduz que uma pessoa de sua confiança, ao tentar dialogar com os invasores, foi alvejada e faleceu. Em caráter liminar, requereu a expedição de mandado de reintegração de posse.

O juízo “a quo” determinou o processamento do feito sem a concessão de liminar e determinou que a autora emendasse a inicial para incluir Roberto Carlos Almeida no polo passivo (fls. 36). Dessa r. decisão, a autora tirou o Agravo de Instrumento n. 2181392-67.2022.8.26.0000, julgado prejudicado em virtude da reconsideração pelo juízo “a quo”.

A autora se manifestou, esclarecendo que Roberto Carlos Almeida não exerce a posse e requereu a designação de audiência de justificação.

Realizada a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação das partes, sendo concedido prazo de cinco dias para que a autora apresentasse novos documentos. Apresentados os documentos (fls. 119 e seguintes), foi deferida a liminar de reintegração de posse, que ensejou a interposição dos Agravos de Instrumento ns. 2242841-26.2022.8.26.0000 e 2242109-45.2020.8.26.0000, aos quais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

negado provimento para manutenção da ordem.

Os réus contestaram, sendo a liminar parcialmente cumprida.

Sobreveio pedido de revogação da reintegração de posse, o qual foi negado, restando nomeado perito para avaliação topográfica *in loco* do imóvel. Dessa r. decisão, foi tirado o Agravo de Instrumento n. 2138197-61.2024.8.26.0000, não conhecido, com determinação para citação por edital.

O mandado não foi cumprido e, diante de expresso requerimento da autora, sobreveio a r. decisão impugnada na presente via. Confira-se:

“Vistos. Fls. 415/419: todas as questões apresentadas estão sendo observadas, tanto assim que a perícia foi determinada. Absolutamente nenhum fato ou argumento que autorize a suspensão de qualquer medida já determinada nestes autos. O reforço policial será mantido, visando a garantir o bom andamento dos trabalhos periciais. Quanto à liminar, também nenhum fato ou argumento novo. A medida está ratificada por decisão de Segundo Grau e será mantida. Expeça-se, com urgência, novo mandado de reintegração de posse, nos termos requeridos as fls. 442, com expressa determinação para reforço policial. Manifeste-se a autora sobre fls. 424/428, em 15 dias. Int.” (fls. 443 dos autos de origem).

Pois bem. Não há como conceder a segurança.

Com efeito, destaca-se a vedação do **artigo 5º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009**, pelo qual: *“Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual*

caiba recurso com efeito suspensivo”, pois o agravo de instrumento é passível de efeito suspensivo “ope judicis”.

De todo modo, além de ser a decisão impugnada atacável por agravo de instrumento, é de ser asseverado que o cabimento do mandado de segurança contra atos judiciais é restrito à hipótese de prolação de decisões teratológicas, que tenham o condão de malferir direito líquido e certo do impetrante.

Nesse tocante, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou que *“A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico”*¹. Confirase, ainda, da lavra dessa mesma Corte o V. Aresto:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

3. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” - Súmula n. 267 do STF.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

¹RMS 46.144/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

No caso, o cabimento da reintegração de posse, em caráter liminar, já foi objeto de julgamento por esta C. Câmara, no âmbito dos Agravos de Instrumento n. 2242841-26.2022.8.26.0000 e 2242109-45.2020.8.26.0000, aos quais negado provimento para manutenção da ordem.

Ora, a simples circunstância de não ter alcançado resultado favorável pela interposição do recurso adequado, não torna o Mandado de Segurança cabível, sob pena de desvirtuá-lo, transmutando sua essência para sucedâneo recursal, o que certamente não pretendeu o legislador.

Como se vê, não há, no particular, nenhuma ilegalidade ou teratologia, ainda que discorde a impetrante da decisão. Assim sendo, nem ao menos é cristalino o cabimento do “writ”, e, além disso, não se vislumbra direito líquido à suspensão da ordem de desocupação voluntária, o que deveria vir comprovado de plano, ante a restrição probatória ínsita ao mandado de segurança.

É de rigor, portanto, a denegação da segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a segurança**, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --